

Art. 26.º Os chefes de brigada, agentes e motoristas não poderão continuar em serviço depois de atingirem 60 anos de idade.

Art. 27.º Ficam a cargo do Estado as despesas com hospitalização do pessoal da Polícia Internacional e de Defesa do Estado por acidente ou desastre ocasionado em serviço.

Art. 28.º A família dos funcionários da Polícia Internacional e de Defesa do Estado que faleçam em resultado de desastre, ferimento, acidente ou moléstia, por motivo de serviço, tem direito a receber pensão de preço de sangue igual a 70 por cento da totalidade do vencimento do falecido.

Art. 29.º Os comandantes da polícia de segurança pública dos distritos e a autoridade policial dos concelhos substituirão a Polícia Internacional e de Defesa do Estado onde esta não tiver delegação ou posto privativo, comunicando ao seu director todas as ocorrências que possam interessar.

Art. 30.º Ficam revogados na parte aplicável à Polícia Internacional e de Defesa do Estado os artigos 24.º, 27.º, 28.º, 29.º, § único e n.ºs 1.º e 2.º do 71.º, 78.º, § 1.º do 80.º, 82.º e seus parágrafos e 88.º do decreto-lei n.º 35:042 e o § 3.º do 17.º do decreto-lei n.º 35:046.

Art. 31.º O regime estabelecido nos artigos 7.º, 8.º, 20.º e seu § único, 21.º, 23.º e seu § único do presente decreto-lei aplica-se a partir da data da entrada em vigor do decreto-lei n.º 35:046, de 22 de Outubro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 35:831

A lei n.º 2:018, de 24 de Julho de 1946, introduziu importantes alterações no regime legal das expropriações por utilidade pública que, nos termos do decreto-lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, ou de outros diplomas posteriores, devem fazer-se por *arbitragem*. O ponto principal dessas alterações consiste em permitir-se que o expropriante, o expropriado e qualquer outro interessado recorram do resultado da arbitragem para um tribunal ordinário — o tribunal da comarca —, assegurando-se assim a possibilidade de intervenção dos órgãos normais da judicatura na questão do valor da indemnização.

As alterações introduzidas exigem, para integral execução, normas regulamentares, que agora se publicam, de harmonia com o disposto na base VIII da citada lei n.º 2:018, e sem esquecer que se trata de regime transitório, destinado a vigorar enquanto não se fizer a reforma geral da legislação sobre expropriações.

Nestes termos:

Dando cumprimento à disposição da base VIII da lei n.º 2:018, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nas expropriações por utilidade pública que, nos termos do decreto-lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, ou de diplomas posteriores, devam fa-

zer-se por arbitragem, cumpre ao expropriante dar conhecimento do resultado da arbitragem ao expropriado, por meio de carta registada com aviso de recepção, e aos demais interessados, por meio de notificação judicial avulsa. Em qualquer caso será fornecida cópia do auto da arbitragem.

§ único. Consideram-se interessados o expropriado, e além dele os que tiverem registado a seu favor algum direito real ou ónus sobre o prédio, os que sobre ele tiverem qualquer direito real não sujeito a registo e os arrendatários de estabelecimentos comerciais ou industriais instalados no prédio há mais de cinco anos.

Art. 2.º O expropriante, o expropriado e os outros interessados podem sempre recorrer do resultado da arbitragem para o tribunal da comarca da situação do prédio, no prazo de oito dias, contados, respectivamente, da data do auto da arbitragem, da data em que tiver sido recebida a carta registada a que se refere o artigo anterior e da data da notificação.

§ 1.º Cada interessado pode apresentar o seu recurso ou reclamação, dentro do prazo que individualmente lhe couber, nas todas as reclamações relativas ao mesmo prédio formarão um único processo, salvo o caso previsto no artigo 5.º

§ 2.º Se o prédio pertencer a mais de uma comarca, o expropriante escolherá em qual dos respectivos tribunais deverão ser apresentadas as reclamações, declarando-o logo, nas comunicações do resultado da arbitragem, a todos os interessados.

Art. 3.º São partes no processo, de um lado, o expropriante e, do outro lado, o expropriado ou expropriados e outros interessados. A decisão que for proferida a todos dirá respeito, salvo o disposto no artigo 5.º

Art. 4.º Para efeitos de distribuição, este processo pertence à espécie 4.ª do artigo 222.º do Código de Processo Civil.

Art. 5.º Se a notificação judicial de algum interessado se mostrar demorada, pode o expropriante requerer que o processo corra todos os seus termos, quanto ao expropriado e aos outros interessados já notificados, independentemente daquela notificação. Neste caso o recurso que for deduzido pelo interessado notificado tardiamente será processado e decidido em separado e só produzirá efeitos em relação ao respectivo recorrente.

Art. 6.º Cada reclamação será formulada em petição articulada, com a qual o autor oferecerá todos os documentos e requererá todas as provas.

§ único. No caso de o próprio expropriante pretender recorrer do resultado da arbitragem, a apresentação da sua petição em juízo precederá as comunicações desse resultado aos interessados. As comunicações, neste caso, incluirão cópia da petição formulada pelo expropriante.

Art. 7.º O recurso do expropriante pode ser contestado pelo expropriado e por qualquer outro interessado dentro do prazo que têm para deduzir os seus próprios recursos.

Art. 8.º Os recursos do expropriado e de outros interessados podem ser contestados pelo expropriante, separada ou conjuntamente, até oito dias, contados do termo do último prazo em que algum interessado podia recorrer.

Art. 9.º As contestações serão deduzidas por artigos e com elas oferecer-se-ão todos os documentos e requerer-se-ão todas as provas.

Art. 10.º Findos os articulados, seguir-se-ão imediatamente as diligências de instrução que o juiz entenda deverem ter lugar. O juiz determiná-las-á tendo em consideração que todas devem terminar-se por forma que

o processo possa estar julgado no prazo de três meses a contar do seu início.

§ único. Todas as diligências podem ser praticadas em férias, terão preferência sobre outras respeitantes a processos que por sua natureza não envolvam urgência e podem efectuar-se, cumulativa ou separadamente, pela ordem que ao juiz se afigurar mais adequada para se conseguir a máxima brevidade.

Art. 11.º Poderá proceder-se neste processo a arbitramento, efectuado por cinco peritos, nos termos seguintes:

1.º O arbitramento poderá ser requerido por qualquer das partes ou ordenado officiosamente pelo juiz ou pelo tribunal colectivo;

2.º Cada parte designará dois peritos, sendo um deles obrigatoriamente escolhido de entre uma lista a publicar pelo Ministério da Justiça. O quinto perito será designado pelo juiz;

3.º A designação dos peritos das partes constará logo dos articulados, e bem assim serão aí formulados os pontos sobre que se pretende sejam ouvidos os peritos.

§ 1.º Se dois ou mais interessados tiverem designado peritos diferentes, serão notificados, logo que no processo não possa apresentar-se mais contestação alguma, para no prazo de três dias declararem quais os nomes definitivamente escolhidos. Se entre o expropriado e os demais interessados não se tiver chegado a acordo, o primeiro designará livremente um perito e os segundos escolherão o seu de entre a lista referida no n.º 2.º, tudo dentro daquele prazo de três dias.

§ 2.º No caso de haver mais de um expropriado, ou de serem dois ou mais os restantes interessados, prevalecerá, dentro de cada grupo, a vontade da maioria. Não se formando maioria, ou faltando a designação válida de algum perito, a nomeação devolve-se ao juiz. A falta de comparência de qualquer perito determina a sua imediata substituição, que será feita por nomeação do juiz.

§ 3.º Se o arbitramento tiver sido requerido só na contestação, ou for officiosamente determinado, aplicar-se-á a providência do § 1.º, mas notificando-se a outra parte e todos os outros interessados e fazendo-se a notificação no caso de arbitramento officioso logo que este seja ordenado.

Art. 12.º Além do arbitramento poderá haver inspecção judicial e prova testemunhal.

§ 1.º Só serão ouvidas as testemunhas que a parte se obrigar a apresentar ao tribunal, independentemente de notificações.

§ 2.º Cada parte não pode fazer inquirir mais de três testemunhas a cada facto e o total de testemunhas por cada parte será de seis. Havendo mais de um interessado a indicar testemunhas, preferirão as do expropriado.

§ 3.º Os depoimentos das testemunhas serão reduzidos a escrito e o tribunal só considerará aqueles que estiverem produzidos na data em que se abrir o prazo para as partes alegarem. Em caso nenhum poderá deixar-se de julgar o recurso dentro do prazo legal com fundamento na necessidade de produzir prova testemunhal ou adiar-se qualquer diligência ou acto do processo por falta de testemunhas ou de advogados.

Art. 13.º O juiz prescindirá da opinião dos peritos das partes que não respondam aos pontos quesitados dentro do prazo marcado, comunicando a falta ao presidente da Relação quando sejam peritos escolhidos na lista publicada pelo Ministério da Justiça.

Art. 14.º Concluídas as diligências de arbitramento e de inspecção judicial, o juiz fará notificar o expropriante, o expropriado e os mais interessados no processo para, no prazo de três dias, que correrá ao mesmo

tempo para todos, fazerem as alegações escritas que tiverem por convenientes.

Art. 15.º Seguidamente proceder-se-á ao julgamento pelo tribunal colectivo, sem mais intervenção das partes.

Art. 16.º O processo irá com vista por três dias a cada um dos juizes adjuntos, salvo se o juiz da causa o julgar dispensável em atenção à simplicidade da matéria.

Art. 17.º O tribunal colectivo poderá determinar qualquer diligência complementar que considere necessária para a boa decisão da causa.

Art. 18.º O tribunal colectivo fixará a importância global da indemnização em relação à propriedade plena e atendendo unicamente ao valor real e corrente do prédio durante os últimos três anos. A este julgamento é applicável o disposto no artigo 655.º do Código de Processo Civil.

§ único. Na fixação do valor real não poderá atender-se em caso algum à mais valia resultante de obras públicas ou de outras circunstâncias verificadas nos últimos cinco anos e estranhas ao proprietário, como a melhoria na localização do prédio.

Art. 19.º O acórdão será minuciosamente fundamentado, apreciará todas as questões de facto e de direito e a sua redacção incumbirá ao juiz da causa ou, se ficar vencido, ao mais novo dos juizes adjuntos.

Art. 20.º Se o acórdão não estiver lavrado no prazo de três meses, a contar do começo do processo, o juiz da causa justificará imediatamente nos autos quais as circunstâncias que determinaram a demora. Dessa justificação será logo enviada cópia ao Conselho Superior Judiciário, que apreciará se se verifica ou não o caso de força maior, previsto no n.º 2.º da base iv da lei n.º 2:018 e dará conhecimento do caso ao Ministro da Justiça.

Art. 21.º Das decisões proferidas neste processo não há recurso, mas são-lhes applicáveis as disposições dos artigos 666.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 22.º A execução das obras só pode começar volvidos dez dias sobre o depósito judicial da importância fixada como indemnização no auto da arbitragem, mas, findo este prazo, a actividade do expropriante em relação ao prédio não pode ser prejudicada pela reclamação deduzida contra a arbitragem nem pela vistoria a que se refere o artigo 27.º

§ único. O depósito judicial não pode realizar-se antes de estar feita a comunicação ao expropriado prescrita no artigo 1.º

Art. 23.º Transitado em julgado o acórdão do tribunal colectivo, o expropriante poderá levantar a parte da importância judicialmente depositada que se verificar ser excessiva e deverá depositar a importância complementar em que for condenado. Neste segundo caso o depósito efectuar-se-á no prazo de oito dias.

Art. 24.º O valor do processo consistirá na diferença entre a importância fixada como indemnização no auto da arbitragem e a importância indicada pelo recorrente no seu articulado. No caso de haver mais de um recorrente atender-se-á à maior das diferenças, mas no acórdão do tribunal colectivo só se condenarão em custas aqueles recorrentes que, não beneficiando da isenção, tenham ficado individualmente vencidos.

Art. 25.º O tribunal condenará em custas a parte vencida, na proporção em que o for.

São applicáveis as taxas referidas no artigo 16.º do Código das Custas Judiciais.

§ 1.º Tendo ficado vencidos vários interessados, a proporção dos respectivos interesses na indemnização servirá para determinar a responsabilidade pelas custas do processo de recurso, mas cada interessado não terá

de pagar importância superior à que lhe caberia se só a sua reclamação tivesse sido deduzida.

§ 2.º No caso do artigo 5.º o interessado cuja reclamação for processada em separado não ficará obrigado a custas superiores às que lhe competiriam se a sua reclamação tivesse sido apreciada conjuntamente com as outras.

Art. 26.º Corrigido ou efectuado o depósito em harmonia com a decisão do tribunal colectivo, seguir-se-ão os trâmites relativos à atribuição da importância da indemnização aos diferentes interessados, nos termos da legislação em vigor.

Art. 27.º Qualquer interessado tem a faculdade de requerer a todo o tempo, quer antes, quer depois de iniciado o processo de recurso, vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, destinada a fixar os elementos de facto que possam desaparecer e cujo conhecimento interesse ao julgamento do recurso.

§ único. A esta diligência, e bem assim à diligência análoga prevista no n.º 8 da base xx da lei n.º 2:011, de 2 de Abril de 1946, sobre organização hospitalar, é aplicável o disposto no artigo 525.º do Código de Processo Civil, notificando-se, para os efeitos do mesmo artigo, a pessoa que chefiar os serviços da entidade expropriante que tiver a seu cargo a efectivação da expropriação e o Ministério Público. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias para que esta diligência, que é urgente, possa realizar plenamente o seu fim.

Art. 28.º Este decreto entrará em vigor no dia 1 de Outubro de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gonçalves Cavelheiro de Ferreira* — *Augusto Cancellia de Abreu*.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Secretaria

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças:

Estando regulada por acordo entre os Governos Português e Norueguês, assinado em 16 do corrente mês, a forma de liquidação dos créditos e débitos abrangidos pelas disposições do decreto-lei n.º 30:434, de 14 de Maio de 1940, deixa de aplicar-se à Noruega, a partir daquela data, o regime do mesmo decreto-lei.

Inspecção do Comércio Bancário, 24 de Agosto de 1946. — O Inspector, *João Baptista de Araújo*.